



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3238/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2175/2022

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ALUGUEL SOCIAL, ESPECIALMENTE, PARA A PRESENTE CALAMIDADE.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de um Projeto de Lei, do Ilmos. Vereadores Yuri Moura, Domingos Protetor, Fred Procópio, Hingo Hammes, Júnior Coruja, Marcelo Chitão que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Aluguel Social, diante da calamidade de 2022, que se abateu sobre o Município de Petrópolis.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a)** proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b)** opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c)** promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d)** opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e)** fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f)** promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g)** estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h)** convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i)** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Aluguel Social, que terá como responsabilidades:

“ I - acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

II - fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos destinados ao Aluguel Social;

III - acompanhar e monitorar as ações dos Governos Municipal e Estadual no cumprimento do Aluguel Social (alterações contratuais, continuidade dos contratos e do Aluguel Social);

IV - acompanhar a elaboração dos novos contratos de locação e a concessão de novos benefícios;

V – avaliar e deliberar pela continuidade ou não do Aluguel Social, de forma geral e particular para cada caso;

VI - sugerir medidas aos órgãos do Poder Executivo do Município e do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de garantir o cumprimento do direito social constitucional à moradia digna à população, conforme preceitua o art. 6º da Constituição Federal;

VII - realizar, em conjunto com os Poderes Executivos, campanhas educativas de esclarecimentos sobre o Aluguel Social;

VIII - realizar, em conjunto com os Poderes Executivos, estudos que visem combater a especulação imobiliária no Município; e

IX - divulgar em locais públicos os recursos financeiros aplicados anualmente no Programa do Aluguel Social – modalidade calamidade de 2022.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

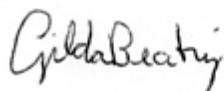
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Mediante ao exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice-presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Janeiro de 2023



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal